



VOTO

PROCESSO: 00058.017033/2020-85

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à ANAC para regular e fiscalizar a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a movimentação de passageiros e carga e expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave (art. 8º, incisos X e XI).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), adicionalmente, o regulamento da ANAC, aprovado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, atribui também à Diretoria poderes de, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 e alterações posteriores, prevê que compete à Superintendência Infraestrutura Aeroportuária submeter à Diretoria propostas de atos normativos sobre proteção das operações de aviação civil contra atos de interferência ilícita (art. 33, inciso I, “c”).

1.4. Trata-se de proposta da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária de emenda aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBAC nº 108, RBAC nº 107 e Instrução Suplementar (IS) nº 108-001.

1.5. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC.

2. DA ANÁLISE

2.1. Volto a citar a importância da proposta em deliberação para solução por parte do Estado Brasileiro das constatações de não atendimento aos padrões e práticas recomendadas da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), em seu programa de auditorias de segurança, além de oferecer oportunidade de melhoria da qualidade regulatória, buscando proporcionar maior eficiência à ANAC e ao setor regulado.

2.2. Em sua essência, a proposta retornou a este colegiado inalterada após a consulta pública, conforme detalhado no relatório. Concluída a análise das contribuições recebidas da sociedade, a área técnica não identificou necessidade de revisar as minutas dos regulamentos RBACs nº 107 e 108 e respectivas resoluções de aprovação. Assim, entendo não haver conteúdo novo a ser deliberado, que seja proveniente do processo de participação de interessados no processo decisório da Agência.

2.3. Contudo, na ocasião da deliberação para submissão da proposta à consulta pública, fiz uma recomendação no voto (4832706) para que a área técnica buscasse uma “solução de compromisso entre a capacidade de implementar um Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) durante as operações e as exigências de requisitos de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita no processo de outorga de concessão de exploração de serviço de transporte aéreo público, para que sejam coerentes e consistentes com os demais requisitos da ANAC nesse processo”.

2.4. Em resposta (5031735), especificamente quanto a esse aspecto do “Problema 4 – Critérios de AVSEC aplicáveis aos processos de outorga de serviços aéreos”, a área afirma que.

Quanto à recomendação apresentada no parágrafo 2.5, destaca-se que a Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência ilícita possui uma característica singular em sua regulamentação, que é a divulgação restrita aos operadores. No caso em análise, a IS 108-001, que constitui o Programa de Segurança do Operador Aéreo. Portanto, a proposta do Problema 4 busca colocar de forma clara e transparente a necessidade de o operador ter acesso à regulação restrita, previamente ao início de suas operações. Esse conceito já é utilizado pela Agência, como apontou o estudo promovido no âmbito da Nota Técnica nº 35/2020/GTNO-SIA/GNAD/SIA (SEI nº 4484054).

Portanto, segundo proposta apresentada no referido estudo, julga-se que a formalização da necessidade de acesso à informação da IS 108-001 (considerado o próprio Programa de Segurança do Operador) traz maior segurança regulatória aos operadores, na medida em que limita exigências da Agência que possam ser realizadas sem o crivo da Diretoria Colegiada, assim como promove maior transparência, por estar no regulamento que compila todas as obrigações relacionadas à segurança da aviação civil para operadores aéreos, além de evitar que operadores assumam responsabilidades com previsões de sanções e punições administrativas sem mesmo saber as regras às quais estão sujeitos.

Destaca-se que a proposta de RBAC 108 é aberta e flexível para que a ANAC construa soluções menos burocráticas possíveis para garantir que o operador tenha acesso à regulação restrita em vigor antes do início das operações, não definindo as formas como o requisito deve ou pode ser cumprido.

2.5. Considerando o entendimento da SIA sobre a proposta, especificamente quanto à flexibilidade que o regulamento proporcionará (tanto ao regulado quanto à Agência) sobre a forma como o operador aéreo estrangeiro terá acesso à regulação restrita em vigor da ANAC, entendo que reside aqui uma oportunidade para que este Colegiado determine às áreas técnicas envolvidas na “Autorização para operar no Brasil” que racionalizem o processo, estabelecendo marcos e aplicabilidade de requisitos jurídicos, formais e técnicos em cronologia adequada, proporcionando maior eficiência e contestabilidade do mercado, concretamente viabilizando o quanto antes a oferta dos serviços de transporte aéreo.

2.6. Quanto à regularidade jurídico-formal dos atos executados e pretendidos, entendo que a proposta está devidamente respaldada pela Consulta Pública nº 23/2020 e pelo parecer da Procuradoria Geral Federal junto à ANAC.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas e com fundamento no Art. 11, inciso V, da Lei 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação de emenda aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBAC nº 108 “Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - Operador Aéreo” e RBAC nº 107 “Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - Operador de Aeródromo”, e da Instrução Suplementar (IS) nº 108-001 “Segurança da aviação contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 28/01/2021, às 21:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5287268** e o código CRC **B77A6BE4**.